EMBARGANTE: GABRIEL CARLOS DE ALCANTARA LIMA
ADVOGADO: Dr. MARCELO COSTA DE JESUS
RELATOR: **DES. JOÃO ZIRALDO MAIA**

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. ESTELIONATO (ART. 171 §2º V DO CP). ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA TEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. ART. 209 DO CPP. FACULDADE DO JUÍZO. NATUREZA FORMAL DO DELITO. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR COMO SUJEITO PASSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. **EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, opostos contra acórdão que rejeitou preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento à apelação, mantendo a condenação pela prática do delito previsto no art. 171, § 2º, V, do Código Penal. O embargante alega omissões e contradições relativas ao indeferimento da oitiva do Presidente da Associação de Proteção Veicular, à aplicação do art. 209 do CPP, à utilidade dessa prova, à natureza formal do delito e à possibilidade de a associação figurar como sujeito passivo, à elementar “coisa própria” e à titularidade do direito à indenização, bem como à valoração da confissão extrajudicial posteriormente retratada e do conjunto probatório. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para absolvição ou anulação da sentença condenatória, além do prequestionamento dos dispositivos invocados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

JOAO ZIRALDO MAIA:15627
Assinado em 11/09/2026 21:00:27
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorre em omissão ou contradição ao manter o indeferimento da oitiva de testemunha não arrolada tempestivamente e ao afastar a incidência do art. 209 do CPP como fundamento para sua oitiva pelo Juízo; (ii) estabelecer se há vício quanto ao exame da natureza formal do delito previsto no art. 171, § 2º, V, do Código Penal e da possibilidade de associação de proteção veicular figurar como sujeito passivo; (iii) determinar se as alegações relativas à elementar "coisa própria" e à titularidade do eventual direito à indenização configuram matéria passível de exame nos embargos ou inovação recursal; e (iv) definir se o acórdão omite análise da confissão extrajudicial retratada e das demais provas, bem como se a finalidade de prequestionamento autoriza os embargos independentemente da presença dos vícios previstos no art. 619 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se à integração e ao esclarecimento do julgado e somente admitem alteração do resultado quando a correção de vício conduz necessariamente a conclusão diversa, não constituindo instrumento para simples rediscussão das questões já decididas.

4. O acórdão não incorre em omissão quanto ao alegado cerceamento de defesa, pois examina a nulidade decorrente do indeferimento da oitiva do Presidente da Associação de Proteção Veicular e registra que a Defensoria Pública não arrolou testemunhas na resposta à acusação, sem que a posterior constituição de advogado particular reabra prazo processual já precluso.

5. O pedido da Defensoria Pública para posterior complementação do rol, fundado na ausência de contato com o acusado preso, não modifica a conclusão sobre a preclusão, porque, à época da resposta à acusação, já constava nos autos manifestação da associação de proteção veicular, circunstância que possibilitava a indicação tempestiva da prova.

6. O art. 209 do CPP atribui ao Juízo faculdade de determinar a oitiva de testemunhas quando necessária à complementação da prova e ao esclarecimento da controvérsia, não servindo para

afastar automaticamente a preclusão decorrente da ausência de indicação tempestiva pela parte.

7. O acórdão examina as questões que a defesa pretendia esclarecer por meio da testemunha, entre elas a existência de indenização, a ocorrência de prejuízo patrimonial, a abertura de sinistro e os respectivos reflexos sobre a tipicidade, considerando-as insuficientes para afastar a responsabilidade penal.

8. O Acórdão consignou que o crime previsto no art. 171, § 2º, V, do Código Penal possui natureza formal e consuma-se independentemente da efetiva obtenção da vantagem ou da ocorrência de prejuízo patrimonial, razão pela qual a negativa de pagamento após a sindicância não afasta a tipicidade nem conduz ao reconhecimento da modalidade tentada.

9. A associação de proteção veicular pode figurar como sujeito passivo do delito, pois se equipara às seguradoras enquanto fornecedora de serviços, sendo o contrato de proteção veicular de natureza análoga ao contrato de seguro e operando mediante cobertura de riscos recíprocos de seus associados; a pretensão de reexaminar essa conclusão sob alegação de violação à legalidade penal revela inconformismo com o entendimento adotado, e não omissão do julgado.

10. As alegações referentes à elementar “coisa própria” e à titularidade do eventual direito à indenização constituem inovação recursal, pois introduzem análise jurídica da tipicidade distinta das questões devolvidas ao Colegiado na apelação, não podendo ser examinadas em sede embargos de declaração.

11. O acórdão não omite a análise dos arts. 155 e 197 do CPP, pois examina o conjunto probatório e assenta que a condenação não se funda exclusivamente na confissão extrajudicial, além de apreciar a posterior retratação judicial e concluir que a alegação de constrangimento para confessar permanece isolada e sem elemento probatório de suporte.

12. A oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento não dispensa a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão prevista no

art. 619 do CPP, sendo inviável utilizar o recurso para novo exame de questões decididas ou introdução de matérias não anteriormente devolvidas ao Colegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. **Embargos de declaração rejeitados.**

Tese de julgamento: 1. A ausência de indicação tempestiva de testemunha acarreta preclusão, que não é afastada pela posterior constituição de advogado particular nem, automaticamente, pela faculdade judicial prevista no art. 209 do CPP. 2. O delito previsto no art. 171, § 2º, V, do Código Penal possui natureza formal e consuma-se independentemente da efetiva obtenção da vantagem ou da ocorrência de prejuízo patrimonial. 3. A associação de proteção veicular pode figurar como sujeito passivo do delito quando presta serviço de natureza análoga ao seguro mediante cobertura de riscos recíprocos dos associados. 4. Os embargos de declaração não admitem inovação recursal nem se prestam à rediscussão de matéria devidamente apreciada no acórdão. 5. A condenação não viola os arts. 155 e 197 do CPP quando a confissão extrajudicial retratada não constitui seu fundamento exclusivo e o conjunto probatório é examinado pelo julgador. 6. O prequestionamento não dispensa a demonstração de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, § 2º, V; CPP, arts. 155, 197, 209 e 619.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC 1.093.274/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 23.06.2026.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº **0827715-49.2023.8.19.0203,** onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A R A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia

10/09/2026, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, opostos por GABRIEL CARLOS DE ALCANTARA LIMA contra Acórdão desta E. Quarta Câmara, que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação pela prática do delito previsto no art. 171, §2º, V, do Código Penal.

Sustenta o embargante, em resumo, a existência de omissões e contradições no julgado.

Alega omissão quanto à apreciação do pedido formulado pela Defensoria Pública que, ao apresentar a resposta escrita preliminar, requereu juntada posterior do rol de testemunhas diante da falta de contato com o acusado preso, de modo que o indeferimento posterior da oitiva do Presidente da Associação de Proteção Veicular não decorreu de inércia e implicou cerceamento de defesa.

Defende que ao deixar de apreciar esse requerimento e, depois, indeferir a prova como preclusa, o juízo de primeiro grau comprometeu o exercício pleno da ampla defesa, pois impediu que o acusado participasse efetivamente da escolha das testemunhas capazes de esclarecer os fatos, acrescentando que o acórdão embargado, ao manter esse indeferimento, deixou de enfrentar o vício de origem, limitando-se à afirmação genérica de que o rol deveria ter sido apresentado na resposta à acusação.

Pontua, assim, não ser possível reconhecer a preclusão e insiste na ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva do Presidente da Associação de Proteção Veicular, inclusive na condição de testemunha do Juízo, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, contradição quanto à afirmação de que não teria sido demonstrada a utilidade da referida prova, sustentando que a oitiva se

destinava a esclarecer questões relativas à existência do sinistro, eventual indenização e prejuízo, titularidade do direito indenizatório, natureza jurídica da associação e adequação típica da conduta.

Sustenta omissão quanto à elementar "coisa própria" prevista no art. 171, §2º, V, do Código Penal, uma vez que o veículo era alugado e pertencia a terceira pessoa, bem como quanto à circunstância de o Embargante não ser titular do eventual direito à indenização. Questiona, também, a equiparação da associação de proteção veicular a seguradora para fins penais, sob o argumento de violação ao princípio da legalidade estrita.

Afirma que o Acórdão não teria enfrentado adequadamente a validade da confissão extrajudicial posteriormente retratada, à luz dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal, tampouco a alegada fragilidade das diligências investigativas e a ausência de prova judicial autônoma acerca da falsidade do roubo.

Aponta, por fim, que há também omissão quanto à conjugação das elementares típicas materiais com a natureza formal do delito.

Nessa esteira, pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para fins de absolvição do acusado ou anulação da sentença condenatória, além do prequestionamento expresso de dispositivos legais e constitucionais invocados.

V O T O

Em que pesem as razões declinadas nos presentes Embargos, nenhuma razão assiste ao Embargante.

É sabido que os embargos declaratórios se destinam à purificação do julgado, jamais à alteração da sentença ou acórdão, a menos que, detectando-se vício a ser expungido, o aclaramento do julgado conduza necessariamente à conclusão diversa, o que não ocorre no caso vertente.

Impõe-se destacar que o acórdão que ora se combate não padece de qualquer um dos vícios autorizativos do manejo dos Embargos de

Declaração. Enfrentou de maneira fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Não há qualquer omissão quanto ao cerceamento de defesa. O Acórdão examinou a preliminar de nulidade decorrente do indeferimento da oitiva do Presidente da Associação de Proteção Veicular, consignando que a defesa, apresentada pela Defensoria Pública, não arrolou testemunhas e que a posterior constituição de advogado particular não possuía o efeito de reabrir prazo processual já precluso.

A circunstância destacada pelo Embargante, no sentido de que a Defensoria Pública teria requerido oportunidade para posterior complementação do rol, diante da ausência de contato com o acusado preso, não altera a conclusão adotada, sobretudo porque, como registrado no Acórdão, por ocasião da resposta à acusação, já constava dos autos manifestação da associação de proteção veicular, o que viabilizava a indicação oportuna da prova.

Também não se verifica omissão quanto ao art. 209 do Código de Processo Penal. A oitiva de testemunha pelo Juízo constitui faculdade destinada à complementação da prova quando reputada necessária ao esclarecimento da controvérsia, não servindo o dispositivo para afastar, automaticamente, a preclusão decorrente da ausência de indicação tempestiva pela parte.

De todo modo, as questões que a defesa pretendia esclarecer por meio da referida testemunha, tais como a existência de indenização, a ocorrência de prejuízo patrimonial e abertura de sinistro bem como seus reflexos sobre a tipicidade da conduta, foram suscitadas em apelação e devidamente examinadas pelo Colegiado, que as considerou insuficientes para afastar a responsabilidade penal.

As teses relacionadas à natureza formal do delito e à possibilidade de a associação de proteção veicular figurar como sujeito passivo foram igualmente enfrentadas.

O Acórdão consignou expressamente que o crime previsto no art. 171, §2º, V, do Código Penal possui natureza formal, consumando-se independentemente da efetiva obtenção da vantagem ou da ocorrência de

prejuízo patrimonial, de modo que a negativa de pagamento após a sindicância não afasta a tipicidade nem conduz ao reconhecimento da modalidade tentada.

Da mesma forma, houve pronunciamento específico acerca da associação de proteção veicular, tendo o Colegiado considerado possível sua figuração como sujeito passivo, ressaltando que "*as aludidas associações se equiparam às seguradoras enquanto fornecedoras de serviços, possuindo o contrato de proteção veicular de natureza análoga ao contrato de seguro, operando mediante cobertura de riscos recíprocos de seus associados*".

A pretensão de obter nova apreciação dessa conclusão sob o argumento de violação ao princípio da legalidade penal traduz inconformismo com o entendimento adotado, e não omissão passível de correção pela via integrativa.

Quanto à alegada omissão referente à elementar "coisa própria" e à titularidade do eventual direito à indenização, verifica-se que os Embargos buscam introduzir nova análise jurídica sobre a tipicidade, distinta das questões submetidas ao Colegiado no recurso de apelação, no qual a insurgência, conforme delimitada no Acórdão, estava fundada na ausência de obtenção da vantagem ou prejuízo patrimonial, na insuficiência probatória, na ausência de tentativa idônea e na natureza jurídica da associação de proteção veicular. Trata-se, portanto, de inovação recursal, insuscetível de exame em sede de Embargos de Declaração.

Igualmente não prospera a alegação de que o julgado teria deixado de enfrentar a incidência dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal.

Ao contrário, o Acórdão examinou detidamente o conjunto probatório e consignou que a condenação não estava fundada exclusivamente na confissão extrajudicial. De igual modo, a retratação apresentada em Juízo foi expressamente apreciada, concluindo-se que a alegação de constrangimento para confessar permaneceu isolada e desacompanhada de qualquer elemento que lhe conferisse suporte.

Como claramente se percebe, o Embargante, na realidade, sob a alegação de omissão e contradição, busca novo exame das questões

decididas e, em alguns pontos, a introdução de discussão não devolvida ao Colegiado, finalidade para a qual não se presta o presente recurso.

Ressalte-se que, ainda que os Embargos de Declaração tenham sido opostos para fins de prequestionamento, faz-se necessária também a presença dos requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.
> A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado não viabiliza a oposição dos aclaratórios.
> 2. O pedido de prequestionamento não dispensa a demonstração de qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> EDcl no AgRg no HC 1093274/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA – DJEN 23/06/2026)

À conta de tais considerações, voto no sentido de REJEITAR os embargos opostos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator